

Ferrovários

Servidores públicos cedidos à RFF S/A
Direito ao reajustamento salarial de Lei nº
4345/64. Competência da Justiça do Trabalho

PARECER

de

ARNALDO SUSSEKIND - DELIO MARANHÃO

À Consulta formulada pelo "ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CORDEIRO TUPYNAMBÁ" em nome de ferroviários da
R.F.F.S.A.

Rio de Janeiro

1978

Faz-nos o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO TUPYNAMBÁ a seguinte

C O N S U L T A

"Empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, na qualidade de cedidos pela União a essa Sociedade de Economia Mista, ex-integrantes do quadro de pessoal do antigo Ministério de Viação e Obras Públicas, pretendem receber o reajustamento salarial determinado pela Lei nº 4.345/64.

A citada Lei, e a de nº 4.564, foram objeto de dissídio coletivo (TST-DC-2/66), de natureza jurídica, instaurado perante o Coleto Tribunal Superior do Trabalho.

Decidindo reclamações ajuizadas no foro trabalhista de Belo Horizonte, entenderam alguns juizes de primeiro grau, assim como o TRT da 3ª Região, em dois casos que lhe foram submetidos a julgamento, que, se os reclamantes eram funcionários públicos em 1964, não têm eles direito ao que pretendem, eis que o reajustamento somente teria beneficiado os empregados regidos pela CLT. É que, em face do art. 566 da CLT, como funcionários públicos, estavam legalmente impedidos de sindicalização, pelo que não podiam participar do aludido dissídio coletivo.

Isto posto, pergunta-se:

- a) - O reajustamento estabelecido na Lei nº 4.345 só beneficiou o pessoal da Rede Ferroviária Federal contratado sob regime da CLT?
- b) - O reajustamento beneficiou também os servidores da União cedidos à Rede Ferroviária Federal?
- c) - Qual a Justiça competente para conhecer da matéria?"

P A R E C E R

1. A Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, reajustou os vencimentos dos

servidores públicos da União.

2. Acontece que essa mesma lei concedeu igual reajustamento

ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 5º).

3. E acontece que o aludido reajustamento foi estendido, também, ao pessoal das

autarquias e sociedades de economia mista (art. 19).

4. No que se refere aos servidores das autarquias e sociedades de economia mista

subvencionadas pelo Tesouro Nacional,

determinou a lei que os respectivos vencimentos não poderiam

ser superiores aos equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União (art. 20, I).

5. Meses depois, a Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, deu feriu aumento salarial em percentual e condições diversas ao pessoal da R.F.F.S.A., e dispôs que

a partir de sua vigência, deixaria de ter aplicação, quanto à R.F.F.S.A., o art. 19 e seus parágrafos, bem como os incisos I e II do art. 20, da Lei nº 4.345.

6. A R.F.F.S.A. negou-se a aplicar o reajustamento concedido pela primeira lei (Lei nº 4.345) a seus

empregados, sujeitos ao regime da C.L.T.

7. Daí o ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica e âmbito nacional (TST-DC-2/66).

8. Qual a finalidade, pois, desse dissídio? Obviamente, a declaração de que os empregados da R.F.F.S.A., sujeitos ao regime da C.L.T., faziam jus ao reajustamento da

Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964,

eis que a posterior publicação da Lei nº 4.564 não lhes podia atingir

o direito adquirido ao reajustamento da lei anterior (Lei nº 4.345).

9. Pretendeu a R.F.F.S.A., contestando o dissídio, que o reajustamento da Lei nº 4.354, somente fora estendido ao

pessoal temporário e de obras da administração centralizada e das autarquias.

10. Que decidiu o eg. Tribunal Superior do Trabalho? Que a R.F.F.S.A. não tinha razão. E declarou, conseqüentemente, que o reajustamento da Lei nº 4.354 fora estendido, também,

aos empregados da R.F.F.S.A., sujeitos ao regime da C.L.T.

11. Daí ter julgado

"procedente o dissídio para declarar que os empregados da R.F.F.S.A., sujeitos ao regime trabalhista, aos quais se tornaram aplicáveis os arts. 19 e 20 da Lei nº 4.345, fazem jus, se for o caso, à complementação dos salários reajustados de acordo com a Lei Nº4.564, até os níveis e limites determinados por aquela lei."

12. Mais claro não é possível: o pessoal da R.F.F.S.A., regido pela C.L.T., por já ter adquirido o direito ao reajustamento da Lei nº 4.345, não podia ter esse direito ferido pela Lei nº 4.564. Seus salários teriam que ser complementados nos termos da Lei nº 4.354, respeitados os níveis e limites nela estabelecidos.

13. Que limites? Os vencimentos equivalentes dos funcionários públicos (item 4 deste Parecer).

14. Como insistir, diante disso, que a Lei nº 4.354 se estendeu, apenas, ao "pessoal temporário e de obras da administração

centralizada e das autarquias"? O eg. Tribunal Superior do Trabalho, para julgar procedente o dissídio, disse, com todas as letras, referindo-se ao art. 5º da mencionada lei:

"não é o caso dos autos, porquanto a suscitada é uma sociedade de economia mista. Contudo, a lei, que se destinou a reajustar os vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, teve o seu âmbito de incidência ampliado pelo art. 19".

15. Insistir naquela tese, que significaria, afinal dizer que o dissídio foi julgado improcedente, seria o mesmo que negar a existência da luz solar... Será possível esquecer que o dissídio foi suscitado, precisamente, para que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho declarasse o contrário, ou seja, que não se beneficiavam do reajustamento da Lei nº 4.354, apenas, os trabalhadores temporários e de obras, como entendia a R.F.F.S.A., mas todos os seus empregados regidos pela C.L.T.? Será possível esquecer que esse dissídio, que teve tal objetivo, foi julgado procedente?...

16. Por outro lado, ressalte-se - para que novos equívocos não sejam cometidos - que não se trata, no caso, de aumento normativo. O dissídio (TST-DC-2/66) é de natureza jurídica. O direito ao reajustamento decorria da lei. E o que se discutiu foi se esse reajustamento concedido aos servidores públicos, se estendera, tão-somente, ao "pessoal temporário e de obras" da administração centralizada e das autarquias ou, por igual, à todos os trabalhadores das sociedades de economia mista regidos pela C.L.T. E neste último sentido foi proferida a decisão do eg. Tribunal Superior do Trabalho.

17. Nunca se discutiu, nem caberia discutir-se, no dissídio coletivo (TST-DC-2/66), o direito

dos servidores públicos da União

ao reajustamento

da Lei nº 4.354, de 26 de junho de 1964.

18. Que fez essa lei senão reajustar os vencimentos desses servidores? Como se viu, porém, o reajustamento concedido aos

servidores públicos

foi

estendido ao pessoal trabalhista.

19. A controvérsia colocou-se, portanto, no terreno dessa

extensão.

20. Ora, à época, os atuais empregados da R.F.F.S.A., de que trata a Consulta

eram servidores públicos da União.

21. O direito deles, por via de consequência, ao reajustamento da Lei nº 4.354 constituía

matéria pacífica, incontroversa.

22. Outra coisa não disse o 2º signatário deste Parecer e relator do acórdão proferido no TST-DC-2/66, como se vê claramente dos itens 1, 15, alíneas a e b e 20, alínea c, do Parecer de 13.01.72. ("Pareceres sobre Direito do Trabalho e Previdência Social", São Paulo, LTr., 1973, vol. I, págs. 261/264). O item 18 do Parecer, a que aludem algumas decisões de primeiro grau, refere-se a "empregados da Rede submetidos ao regime da C.L.T." porque a consulta então formulada tratava, exclusivamente, do direito desses empregados...

23. Totalmente irrelevante, portanto, saber se os reclamantes "participaram" ou não do dissídio coletivo. Ainda que se pudesse admitir que, embora servidores públicos, lhes fosse possível integrar a categoria profissional representada pela Federação que suscitou o dissídio, é evidente que esse dissídio não lhes dizia respeito, porque,

como servidores públicos,

em relação a eles, o direito ao reajustamento da Lei nº 4.354

era indiscutível.

24. O que se verifica dos documentos que acompanharam a Consulta é que o problema jurídico, no caso, não foi devidamente equacionado. Daí a confusão que se estabeleceu e os equívocos dela resultantes em que incorreram algumas decisões. Procuremos colocar as coisas nos seus devidos lugares.

25. Antes do mais, cumpre não confundir funcionário cedido com funcionário requisitado: a requisição é sempre para fim determinado

e a prazo certo. Por que pessoal cedido? O serviço ferroviário da atual R.F.F.S.A. era exercido por estradas de ferro de propriedade da União ou era por esta administrado. O pessoal que nesse serviço trabalhava se constituía de funcionários ou servidores públicos vinculados, pois, à Administração Pública por uma relação de direito público, estatutária.

26. Transformada a empresa em que trabalhavam em sociedade de economia mista (pessoa jurídica de direito privado), consequentemente, o regime jurídico de seu pessoal teria que ser, daí em diante, aquele correspondente à nova natureza jurídica da entidade: contratual e de direito privado, ou seja, o da C.L.T.

27. Mas, a Lei nº 3.115, de 1957, que transformou as empresas ferroviárias da União em sociedades por ações e criou a Rede Ferroviária Federal S.A., teria que respeitar o direito adquirido dos servidores públicos que nessas empresas trabalhavam e de cujo trabalho não podiam dispensar. Passaram, assim, esses servidores a prestar os mesmos serviços, já agora, no entanto, a uma entidade de direito privado, mantido o vínculo que os ligava à Administração Pública: funcionários cedidos (Art. 15, § 2º, alínea d, da Lei nº 3.115, de 16.03.57, e art. 1º do Decreto nº 43.548, de 10.04.58).

28. A situação que, então, se criou é sui generis. E desse fato decorrem importantes consequências jurídicas. A cessão, que é por tempo indeterminado, teve, além disso, no caso, caráter definitivo, como se infere dos arts. citados da Lei nº 3.115 e do Decreto nº 43.548.

29. O servidor público, sem perder essa condição, continuou a trabalhar para a empresa a que foi cedido, mas, já agora,

como se, juridicamente, dela fosse empregado.

30. Ficou, por isso, sujeito

à mesma disciplina

e ao

mesmo regime de trabalho,

a que se subordinam

os empregados da empresa.

31. Disso resulta que o servidor cedido

é integralmente remunerado

pela empresa para a qual trabalha.

32. É que, como condição necessária ao próprio funcionamento da empresa, o fato de nela e para ela trabalharem, lado a lado, executando os mesmos serviços, empregados e funcionários cedidos, impõe

certa uniformidade de tratamento jurídico em relação a todos e enquanto durar a cessão.

33. Como seria possível funcionar a empresa se, empregados e

servidores cedidos não se nivelassem no que tange à subordinação, à disciplina, ao regime de trabalho e à remuneração?

34. Note-se, quanto à remuneração, que o servidor cedido, por que mantém a condição de servidor público, poderá perceber, e nessa qualidade, remuneração superior à do empregado da mesma empresa. Nunca, porém, inferior. LAUBADÈRE, depois de salientar que o funcionário público détaché pode ser mandado servir a uma empresa de direito privado, ensina:

"O funcionário fica subordinado ao conjunto de normas relativas à função que exerce em razão do "détachement". Mas continua a perceber sua remuneração de origem quando superior à da nova posição" ("Traité élémentaire de Droit Administratif", Paris, 1953, pág. 685).

35. O direito à remuneração maior traduz simplesmente o respeito ao direito adquirido. O empregado é que não pode perceber mais que o servidor público. Como já ficou dito, a Lei nº 4.345, ao estender o reajustamento aos empregados das sociedades de economia mista, fixou como limite

os vencimentos equivalentes dos funcionários públicos (art. 20, I).

36. E se o empregado, a quem foi estendida a lei que reajustou os vencimentos do servidor público, não pode, em decorrência da aplicação dessa lei, perceber remuneração superior àquela que ao servidor foi atribuída, claro está que a empresa, a que este foi ce

dido e se obrigou a remunerá-lo, ter-lhe-á que pagar, necessariamente, o mesmo reajustamento a que passaram a fazer jus seus empregados. Ex vi legis, a paridade da remuneração funciona em favor do servidor público, cuja remuneração, por isso, constitui o limite para a remuneração do empregado. Portanto - sob pena de manifesto ilogismo - reajustada a remuneração do empregado, a igual reajustamento terá direito o servidor cedido. É o óbvio. Mas como este nem sempre é enxergado, repita-se: o reajustamento, no caso, decorre de lei que beneficiou os servidores públicos e foi estendida aos empregados da R.F.F.S.A. Como admitir-se, pois, uma esdrúxula desigualdade de tratamento, em prejuízo do servidor cedido, invertendo os termos da relação que a própria lei estabeleceu entre a remuneração deste e a dos empregados?...

37. Aliás, esse nivelamento de remuneração, em favor do funcionário cedido, que se impõe pela própria situação de fato criada pela permanência de servidores públicos em uma empresa de direito privado, nela trabalhando como se dela fossem empregados, está, também, expresso no art. 1º da Lei nº 4.564. Apenas, e como foi declarado pelo eg. Tribunal Superior do Trabalho no dissídio coletivo (TST-DC-2/66), essa lei, porque posterior, não podia ferir o direito adquirido ao reajustamento da Lei nº 4.354. Como é de cristalina evidência, se não podia fazê-lo em relação aos empregados da R.F.F.S.A., muito menos em relação aos servidores cedidos: o direito destes ao reajustamento da Lei nº 4.354.

era e é indiscutível...

38. E exatamente porque o nivelamento salarial se impõe quando favorável ao servidor cedido é que, embora, como funcionário públi-

co, não faça jus à gratificação de Natal, a essa gratificação terá direito enquanto durar a cessão, conforme jurisprudência uniforme do eg. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 50):

"A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão".

39. Pelo mesmo motivo, se a empresa

"fica responsável pelo ônus da remuneração do servidor adido, não é lícito a alteração da jornada sem o correspondente aumento de salário",

eis que o trabalho prestado fica

"sujeito às leis trabalhistas" (T.S.T., 2ª T., ac. 1.387/69, rel. Ministro MOZART RUSSOMANO).

40. Ai está. Não se verifica, no caso do servidor cedido, "concomitância de regimes". É bom que se evitem novas confusões. Não pode haver, ao mesmo tempo, duas relações jurídicas de natureza diversa: contratual e estatutária. O que acontece, simplesmente, como já se disse, mas deve ser repetido, é que o servidor público cedido, continuando (direito adquirido) na condição de servidor público, passa, por motivo da cessão, a se encontrar de fato na posição de empregado da empresa a que foi cedido, empresa que, de fato, passa a poder agir em relação a ele como empregadora. Disso não decorre que fique sujeito, integralmente, e ao mesmo tempo, ao regime jurídico da C.L.T. Mas, isto sim, que daquela situação de fato resultam con

seqüências jurídicas que o equiparam, sob certos aspectos (obrigações assumidas pela empresa, disciplina, sistema de trabalho...), aos empregados da empresa a que serve, fazendo que, sob tais aspectos, a ele se aplique a legislação trabalhista. Não vai nisso nada de estranho ou extravagante. Ouçamos, a propósito, a lição de RIVERO e SAVATIER:

"O trabalhador de uma empresa industrial ou comercial encontra-se, às vezes, em uma situação não contratual por ter sido colocado na empresa por ordem da autoridade pública... Esses trabalhadores escapam ao Direito do Trabalho quanto ao estabelecimento e à cessação do vínculo que os une à empresa. Mas, enquanto dure sua colocação na empresa, ficam sujeitos à legislação do trabalho" ("Droit du travail", Paris, 1956, pág. 262).

41. Não há como fugir, destarte, à seguinte conclusão: o servidor cedido tem direito ao reajustamento por força da Lei nº 4.345, porque, embora cedido, manteve sua condição de servidor público. E a lei se dirigiu, precipuamente, aos servidores públicos. Mas, ainda que se entendesse, por absurdo, que, como servidor público, não tivesse direito ao reajustamento deferido por lei a tais servidores, tendo a R.F.F.S.A. assumido a obrigação de remunerá-lo pelo trabalho a ela prestado, ficando, portanto, em consequência da cessão e durante o respectivo período, sujeito, quanto a essa obrigação, ao regime da C.L.T., ainda assim teria direito ao mesmo reajustamento por força da legislação do trabalho.

42. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, cumpre distinguir. Como se viu, o servidor público cedido mantém a condição de

servidor público, mas passa a trabalhar como se fosse empregado. Ora, evidentemente, se algum direito seu como servidor público, sem nenhuma ligação com o trabalho prestado à empresa a que foi cedido, vier a ser desrespeitado pela Administração Pública, a Justiça do Trabalho não terá competência para conhecer da matéria, puramente de Direito público. Mas, se a controvérsia se funda em obrigações assumidas pela empresa de Direito privado, relacionadas ao trabalho prestado durante o período da cessão, a competência será da Justiça do Trabalho: matéria tipicamente trabalhista.

43. Neste sentido, pacífica a jurisprudência do eg. Tribunal Superior do Trabalho:

"É competente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamações de funcionários públicos cedidos à R.F.F.S.A., regidos pela C.L.T. enquanto durar a cessão" (Ac. do Pleno nos E-RR535/75; rel. Ministro LOMBA FERRAZ, D.J. 10.6.77).

"Funcionário público cedido a empresa de economia mista tem direito a ação trabalhista para dirimir conflitos entre o cedido e a empresa cessionária. Constatado o rebaixamento salarial do empregado, devidas as diferenças correspondentes vencidas e vincendas do antigo cargo e no atual posto. Revista não conhecida." (Ac. do TST no RR-2.361/76; 2ª T.; rel. Ministro BARBATA SILVA; D.J. de 21.12.76).

"É competente a Justiça do Trabalho para apreciar reclamações de funcionários públicos, cedidos a Sociedade

de de Economia Mista, quando versam elas sobre direitos resultantes do período da cessão, durante o qual o trabalhador é pago por pessoa jurídica de direito privado que utiliza o seu trabalho". (Ac. do TST no RR.4.246/77; 3ª T.; Ministro COQUEIJO COSTA, rel; D. J. de 03.06.77).

44. Dessa jurisprudência do eg. Tribunal Superior do Trabalho não discrepa o eg. Tribunal Federal de Recursos, cujo Pleno, ao apreciar o Conflito de competência nº 2.606, decidiu:

"Reclamação trabalhista - Rede Ferroviária Federal - Servidor cedido - Competência da Justiça do Trabalho. A competência se fixa em função da pretensão deduzida pelo autor. Fundada esta, não na relação estatutária, entre o servidor cedido à R.F.F.S.A. e a União Federal, mas na relação estabelecida com aquela... sendo formulado pedido de natureza trabalhista, competente será a Justiça do Trabalho". (rel. Ministro JORGE LA FAYETTE GUIMARÃES - D.J. 24.06.76).

45. Em face do exposto, passamos a responder aos quesitos formulados na Consulta:

- a) O reajustamento da Lei nº 4.345 não beneficiou, a penas, o pessoal da Rede Ferroviária Federal contratado sob o regime da C.L.T. Esse reajustamento, isto sim, foi estendido, àquele pessoal;

b) A Lei nº 4.345 reajustou os vencimentos dos servidores públicos. Portanto, beneficiou os servidores cedidos à Rede Ferroviária Federal, porque, embora cedidos, conservaram a condição de servidores públicos. O acórdão do eg. Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio Coletivo TST-DC-2/66, de natureza jurídica, não fez senão declarar o que já estava na lei, não se tratando, pois, de aumento normativo. E a aplicação da lei aos servidores públicos, que não foi, nem podia ser objeto do Dissídio, é matéria indiscutível. De qualquer modo, como servidores cedidos, ficavam sujeitos, durante a cessão, ao regime da C.L.T., quanto às obrigações assumidas pela empresa. E, assim, também por esse motivo, teriam direito ao reajustamento estendido ao pessoal da Rede Ferroviária.

c) Tratando-se de controvérsia sobre a remuneração do servidor cedido e durante o período da cessão, envolvendo, pois, obrigação diretamente assumida pela empresa, a competência para conhecer da matéria é da Justiça do Trabalho.

É o que nos parece, s. m. j.

Rio de Janeiro, de março de 1978

DELIO MARANHÃO
OAB-RJ-2.995

ARNALDO SUSSEKIND
OAB-RJ-2.100